

Proc. CNT-21.895/45

(CNT-518/46)

MD/

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem -
fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são partes: como recorrentes, Joviniano Guedes Pereira e outros e, como recorrida, a Cia. Central Brasileira de Força Elétrica:

Decidindo sobre o recurso ordinário interposto por - Joviniano Guedes Pereira e outros da decisão, de fls. 34/35, da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória que julgou, por unanimidade, improcedente a reclamação formulada pelos recorrentes contra a Cia. Central Brasileira de Força Elétrica, a qual, segundo alegaram, estava infringindo os arts. 5º e 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Conselho Regional do Trabalho - da 1ª. Região manteve aquela sentença, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 81.

Não se conformando, ainda, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho a quo, Joviniano Guedes Pereira e outros - recorreram extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas - a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificada a recorrida para, dentro do prazo legal, - falar sobre o recurso, fê-lo a fls. 87/91.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 98, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se -
enquadra nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das -
Leis do Trabalho.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,
por unanimidade de votos em não tomar conhecimento do recurso,
por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1946.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

João Duarte Filho

Ciente _____

Procurador

Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em

11 / 4 / 46